



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000442-40.2021.8.16.0185

Autor(s): Apoio Securitizadora S.A.

Réu(s): Luxfort do Brasil Engenharia e Iluminação Ltda

Vistos etc...

O autor Apoio Securitizadora S/A, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de falência em face de Luxfort do Brasil Iluminação Ltda., alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$1.834.424,82 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), oriundo de Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Cessão de Crédito e Outras Avenças de nº 220, datado de 10/04/2019; que somente as três primeiras parcelas foram adimplidas integralmente e a quarta parcela parcialmente, restando vencido antecipadamente o débito. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.17.

Devidamente citada, a devedora apresentou contestação, e documentos, mov.107, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que os pedidos apostos pela Requerente visam, em verdade, à cobrança de valores, e não à decretação da falência da empresa; no mérito destacou a irregularidade do protesto ante a falta de identificação da pessoa que o recebeu.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação em mov.113.

Intimados acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pediu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do requerido e a prova documental, mov.118 e a autora requereu o julgamento antecipado, mov.119.

Em decisão saneadora de mov.121, foi afastada a preliminar de inépcia, e indeferida a prova oral e deferida a prova documental.

As partes apresentaram alegações finais, movs.124 e 125.

O Ministério Público apresentou parecer de não intervenção no feito, mov.132.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.



Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da LFRJ:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Da análise detida dos autos verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, uma vez que foi comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo (instrumento particular de confissão de dívida – mov.1.9), vencido e não pago, devidamente encaminhados a protesto, mov. 1.11.

Quanto ao vício no protesto sustentado pelo requerido, ante a falta de identificação da pessoa que o recebeu, razão não lhe assiste, e isto porque o protesto encontra-se devidamente assinado pela pessoa de Luciane Leal Machado, na sede da empresa, Rua Prefeito Euripides de Siqueira nº 35, bairro Botiatuba, Almirante Tamandaré, endereço este inclusive confirmado pela própria ré em sua contestação, mov.107, conforme se extrai do canhoto juntado ao mov. 1.12, em estrita observância a Súmula 361 do STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 361/STJ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 3. É desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Precedentes. 4. **Para o requerimento de falência da empresa devedora, a notificação do protesto exige que seja identificada a pessoa que a recebeu (Súmula nº 361/STJ).** 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame da questão, procedimento que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 1744997 SP 2020/0208933-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA.



MÉRITO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA-IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS QUE EMBASAM O PEDIDO - IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1- Quando o credor tem a possibilidade de se valer da execução singular ou da falência, cabe a ele escolher qual a via processual é mais adequada para a satisfação da pretensão creditícia consubstanciada em título dotado de executividade. Isso porque a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.2- **Não é necessário que a notificação seja realizada na pessoa do administrador, contudo, é imperioso que seja efetuada pelo menos a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato, tendo em vista que a ação falimentar é medida processual extremamente severa e grave ao devedor, razão pela qual deve ser observada a exigência formal na regularidade do protesto.**

(Agravo de Instrumento 460401-30013888-32.2016.8.17.0000, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019, DJe 20/09 /2019)

Apelação Cível – Ação de Falência – Demanda extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC – Aplicação do disposto na Súmula 361 do Colendo STJ – Intimação do Protesto – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença confirmada. I – De acordo com a Súmula 361 do STJ: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”; II – Forçoso reconhecer que o instrumento de protesto constante dos autos não identifica o recebedor da intimação, de sorte que o protesto em questão não está apto a instruir o pedido de falência; III – “A regularidade da intimação do devedor apresenta-se com a indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento em nome da empresa. Não se mostra necessário que a notificação seja realizada na pessoa do administrador, mas é impreterível a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato. E isso tem sua razão de ser: a ação falimentar é medida processual extremamente drástica e severa ao devedor, razão pela qual a observância às exigências formais deve, por essa razão, ser mais rigorosa” (STJ – Resp 959838/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – julgado em 07/04/2011); IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201900718260 nº único0029841-74.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/09 /2019)

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.



Por fim quanto ao pedido de extensão a empresa RISALUX, uma vez que inexistente nos autos pedido de tutela antecipada, o mesmo deverá ser analisado posteriormente observado o devido processo legal e contraditório, bem como o observado o contido no artigo 82-A da LFRJ.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

Isto posto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Luxfort do Brasil Iluminação Ltda., com sede na Rua Prefeito Eurípedes de Siqueira, 35, Bairro Botiatuba, Almirante Tamandaré /PR, CEP 83.512-252, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 09.242.442/0001-19.

A Falida tem como sócio administrador: Rivelino Ribas Machado, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliada à Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, n.º. 152, apto. 251, Torre 5B, Bairro Cristo Rei, Curitiba, Paraná, CEP n.º. 80.050-470, portador do RG n.º 4.379.195-8 SESP/PR e CPF n.º 873.429.369-87.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

*

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:

I – **Nomeio** como administrador judicial o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todos os deveres inculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.



c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e *s* c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j* c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.



a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intmem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

i. o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;



b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 29 de março de 2023

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

